**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 01/2021**

DISPÕE SOBRE: Revoga a Emenda à Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista n° 01/2020, restabelece o artigo 66 e restabelece o artigo 67 modificando-o nesta mesma Lei Orgânica e, dá outras providências.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, APRESENTAM A SEGUINTE EMENDA Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

ARTIGO 1º - Fica revogada a Emenda à Lei Orgânica n° 01/2021

ARTIGO 2° - Restabelece o artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

Art. 66 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de avaliação prévia, autorização legislativa e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos casos:

1 - doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

2 - permuta

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

1 - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

2 - permuta;

3 - ações, que serão vendidas na Bolsa.

4 - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência: a concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, as entidades sociais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa; as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 3° - Restabelece o artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

Artigo 67 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante

contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, **mediante processo licitatório**.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para

atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

ARTIGO 4º - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 29 de junho de 2021

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**JUSTIFICATIVAS**

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, Capítulo IV dos Município, artigo 29;

CONSIDERANDO a Constituição do Estado de São Paulo, Título IV, dos Município e Regiões, Capítulo I, dos Municípios e Seção I, Disposições Gerais, artigo 144;

CONSIDERANDO a Lei n° 9842, de 19 de setembro de 1967, que Dispõe sobre a organização dos municípios, Capítulo III, do Prefeito, artigo 25 – VI;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Seção II, das atribuições do Prefeito, artigo 44, XIII;

CONSIDERANDO que a legislação supra confere aos Municípios e Prefeitos a atribuição de permitir o uso de bens públicos municipais por terceiros, através de concessão, permissão ou autorização;

CONSIDERANDO que a EMENDA N° 01/2020 revogou os artigos 66 e 67, situa-se uma condição de inconstitucionalidade, pois retirou da L.O.M. a competência privativa do Prefeito de utilizar-se das prerrogativas constitucionais de alienar, permutar, doar, permitir, conceder e autorizar o uso de bens públicos municipais. Ademais, o artigo 44 da Lei Orgânica também disciplina o mesmo assunto e não foi revogado,

NESTE CONTEXTO, faz-se urgente e necessária a revogação da EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA N° 01/2020, visando o restabelecimento dos artigos n° 66 e 67 na referida lei, com as devidas correções à luz da legislação vigente, e diante do exposto, estes vereadores solicitam que a presente emenda seja incluída na pauta dos trabalhos da próxima sessão.